PROJETO DE LEI Nº 4.839, DE 2016

Acrescenta o art. 325-A ao Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, crime de violação de banco de dados eletrônico, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA Relatora: Deputada BRUNA FURLAN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.839, de 2016 (PL 4839/2016), de autoria do Deputado Alberto Fraga, visa realizar uma atualização no Código Penal Militar, criando o tipo penal da "violação de banco de dados eletrônico".

Sua justificação repousa na necessidade premente de atualização da legislação penal castrense, de modo especial no que tange à segurança das informações militares. Ressalta o Autor que a medida visa, também, preservar dados referentes à nossa defesa territorial, máxime da Amazônia.

O PL 4839/2016 foi apresentado no dia 29 de março de 2016. O despacho atual prevê a tramitação nas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC - Mérito e Art. 54, RICD). A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, com regime ordinário de tramitação.

Em 04 de abril de 2016, a proposição foi recebida pela CREDN. Em 12 de abril de 2017, fui designada Relatora.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A presente proposição fui distribuída para a CREDN em função do que prevê o art. 32, XV, "g" (Forças Armadas) e "i" (Direito Militar), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. No cerne de sua proposta está a preocupação com a proteção das informações militares no seio de nossas Forças Singulares.

Nesse compasso, ficaremos detidos na análise do seu mérito tendo como escopo as competências de nossa Comissão Permanente, deixando para a CCJC aspectos constitucionais e ligados estritamente às questões jurídico-penais.

Gostaríamos de consignar, de plano, que a proposição legislativa em tela merece prosperar. As informações militares precisam ser muito bem resguardadas das ameaças difusas e invisíveis que colocam em risco nossa defesa contra forças adversas, internas e externas, conforme reconhecido nas mais novas versões da Política e da Estratégia Nacionais de Defesa e do Livro Branco de Defesa Nacional, enviadas ao Congresso Nacional em fins do ano passado, por meio da Mensagem nº 616, de 18 de novembro de 2016.

"Um cenário internacional caracterizado por **incertezas** tem influência direta tanto na definição da política externa brasileira, quanto em sua política de defesa. O fenômeno da globalização ampliou o acesso a avanços tecnológicos, favoreceu movimentos de pessoas e abriu oportunidades econômicas e comerciais, mas também facilitou a **disseminação de ameaças de naturezas distintas**, como o **terrorismo**, **o narcotráfico**, **o tráfico de armas**, a **pirataria e pandemias**, que põem à prova a capacidade do Estado. Crises econômico-financeiras, sociais, energéticas e ambientais podem ter reflexos para a paz e segurança em várias regiões do mundo.

[...] não pode negligenciar a **complexidade das ameaças surgidas no período do pós-Guerra Fria e das incertezas** de que se reveste o horizonte de médio e longo prazos. O País vem se preparando para essas realidades desde a formulação da Política de Defesa Nacional, em 2005, e

do lançamento da Estratégia Nacional de Defesa, em 2008, ambas revistas em 2012 e 2016¹". (grifos nossos).

Num contexto incerto como esse, em que os meios e as informações militares assumem cada vez mais importância crítica na defesa efetiva de nossa população, numa primeira prioridade, e de nossas riquezas, na sequência, torna-se inadiável reforçar a capacidade de prevenção geral e especial em relação aos crimes ligados ao acesso não autorizado a dados militares eletrônicos.

É preciso admitir, porém, que já existem, na legislação penal castrense, dispositivos que resguardam, em parte, a comunicação de interesse militar. Um deles, emblemático, corresponde ao art. 325, que tipifica o crime de "violação ou divulgação indevida de correspondência ou comunicação".

Ocorre que, pelo princípio da taxatividade, deveras caro ao Direito Penal, é de todo interessante, para permitir a aplicação precisa e eficaz da lei penal castrense, que seja criado um novo tipo que foque os bancos eletrônicos de dados militares e a correspondência militar eletrônica.

Isso, porque o estágio de evolução tecnológica já alcançado pela humanidade atualmente nos impõe atualização constante do ordenamento jurídico pátrio, máxime quando o que se está a proteger são informações e dados de interesse da defesa nacional.

Como imaginar desprotegidas informações militares ligadas aos projetos estratégicos das Forças Armadas, tais como o desenvolvimento da aeronave KC-390 ou a construção do submarino com propulsão nuclear? De que forma conceber vulneráveis os dados ligados aos planos de campanha das Forças Armadas para suas respectivas hipóteses de emprego? Como imaginar acessíveis dados acerca do emprego dos nossos vetores de operações especiais e de inteligência, ainda que nos áureos tempos de paz, em preparação para uma eventual guerra? De que maneira pensar devassadas

¹ Disponível em http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5068932&disposition=inline. Acesso em abr. 2017.



as minúcias dos planejamentos da segurança de atividades como os Grandes Eventos recentemente ocorridos no País? Enfim, como vislumbrar desprotegidas as informações militares mais críticas que sustentam, por exemplo, um planejamento eficaz em relação à prevenção e ao combate ao terrorismo?

Efetivamente, não podemos compactuar com qualquer falha de segurança nesse sentido. Criar, então, um tipo penal que reforce a proteção de dados tão sensíveis como esses, nesse passo, realmente não só contribui para a melhor proteção de nossos conhecimentos críticos militares, como colabora para a melhoria do ordenamento jurídico pátrio.

Visando aprimorar, singelamente, a redação do dispositivo a ser inserido no Código Penal Militar proposto pelo Nobre Autor, apresentamos uma emenda que, acreditamos, tem o condão de conceder maior clareza ao §1º de seu, esperamos, futuro art. 325-A.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do PL 4.839, de 2016, com a emenda anexa, pedindo aos demais Pares que nos acompanhem nessa manifestação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN Relatora

PROJETO DE LEI Nº 4.839, DE 2016

Acrescenta o art. 325-A ao Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, crime de violação de banco de dados eletrônico, e dá outras providências.

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 325-A do Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, na forma como contido no art. 2º do Projeto de Lei nº 4.839, de 2016, a seguinte redação:

| 'Art. | 20 | | |
|-------|----|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|--|
| | | | | | | | | | | | | | |
| | | | |

'Art. 325-A. Violar o conteúdo de sistema informatizado militar, ou interceptar tráfego de dados militar entre redes de comunicações eletrônicas operacionais ou administrativas.

Pena – detenção, de 1 (um) ano a 2 (dois) anos.

- §1º Desde que o fato atente contra a administração militar, incorre na mesma pena:
- I quem se apossa indevidamente de conteúdo oriundo de dado ou informação tramitada por meio eletrônico e, no todo ou em parte, a sonega ou apaga;
- II quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente dado ou informação transmitida por meio eletrônico de interesse militar;

| III – quem plai | neja e/ou | executa | ações | com | vista | а | | | | | | |
|---|-----------|---------|----------|-----|-------|---|--|--|--|--|--|--|
| produzir os resultados referidos no caput.' | | | | | | | | | | | | |
| | " (1 | | | | | | | | | | | |
| | | | | | | | | | | | | |
| Sala da Comissão, em | de | C | le 2017. | · | | | | | | | | |

Deputada BRUNA FURLAN Relatora

2017-13455